



PARECER CUTHAB

Inclui al. j no inc. II do caput do art. 2º, al. c no inc. II do caput do art. 3º e Capítulo X, com Seções I, II, III e IV e arts. 52-Y, 52-Z, 52-AA, 52-AB, 52-AC, 52-AD e 52-AE no Título III, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município – instituindo a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa instituir a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) para o custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria da casa manifestou-se vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão.

Por sua vez, a CCJ concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto proposto pelo nobre vereador sai da esfera legislativa e invade a iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido, as leis em matéria tributária que se enquadrem na regra de iniciativa geral ou concorrente, a implantação da proposta necessariamente implica ingerência na forma de prestação do serviço público, invadindo a esfera reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) incidirá sobre a utilização, efetiva ou potencial do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Porto Alegre.

Outro fator importante e que merece destaque (levantado no Parecer da Procuradoria), é a incompatibilidade da proposta com a legislação federal que institui o Vale-Transporte, haja vista o disposto no art. 1º da Lei 7.418/85.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo exposto, **existindo óbices**, este relator manifesta-se pela **rejeição do projeto** supracitado.

Vereador CEZAR SCHIRMER – MDB

Sala das sessões, 29 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Schirmer, Vereador(a)**, em 29/06/2022, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0405980** e o código CRC **F340C209**.

Referência: Processo nº 050.00028/2021-30

SEI nº 0405980



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 121/22 – CUTHAB** contido no doc 0405980 (SEI nº 050.00028/2021-30 – Proc. nº 0449/21 – PLCL nº 019/21), de autoria do vereador Cezar Augusto Schirmer, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de julho de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 07/07/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0410083** e o código CRC **C69794B2**.